| | |
|---|---|
| PROCESSO | 824578/2019 |
| INTERESSADO (A) | ISABEL KAMALA DE PAULA ESCALANTE ESTEVES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT – EXECUÇÃO DE REFORMA DE INTERIORES (REINCIDÊNCIA) |

**DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 307/2018-2020 – 73ª CEP/MS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 824578/2019, iniciado em 10/05/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

**Considerando** o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

***RESOLVE:***

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela "*procedência do Auto de Infração nº. 1000067085/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*"

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

**MELLINA BLOSS ROMERO**
Coordenadora

**RODRIGO GIANSANTE**
Conselheiro Estadual

**CARLOS LUCAS MALI**
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS**

Processo Administrativo Protocolo 824578/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Execução de Reforma de Interiores – Reincidência
Autuada: Arquiteta e Urbanista Isabel Kamala de Paula Escalante Esteves
Relator: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

**RELATÓRIO**

O presente processo teve início em 10/05/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Reincidência após transitado em julgado o Documento de Fiscalização nº. 1000037512/2016 (Ausência de RRT de Execução de reforma de interiores) em 10/05/2015 sem regularização do fato gerador (art. 17 da Resolução CAU/BR nº. 22/2012)*
>
> *Execução de reforma de interiores, em ambiente específico, no evento de Arquitetura de Interiores Casa Cor 2016. Não foi apresentada documentação de responsabilidade técnica durante a fiscalização. "*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 21/05/2018 (f.08/09), com ciência em 21/05/2018 (fl. 11/12). Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 13/14), com ciência em 05/12/2018 através da publicação no Diário Oficial nº. 9.794 (fl. 17).

A GERFIS, através da CI N. 2766/2018-2020 (fl. 19), informou que:

> *"(...) O presente processo iniciou-se em 10/05/2018 após decisão do processo administrativo nº. 485124/2017 do Auto de Infração 1000037512/2016 ter sido transitado em julgado no dia 10/05/2018, no qual o profissional não eliminou o fato gerador e não sanou a multa após a decisão da CEP. As cópias dos documentos referentes ao processo mencionado constam anexo, sendo: relatório, parecer e voto do conselheiro relator do processo e deliberação de comissão 040/2015-2017-50 CEP/MS (folhas 03 a 07).*
>
> *Em conformidade com a Resolução CAU/BR nº. 22/2012, art. 16, §1º e 2º e art. 17 e o parágrafo único, o profissional foi notificado novamente por Ausência de RRT da mesma atividade fiscalizada, sendo considerado reincidente, e emitida a Notificação Preventiva nº. 1000067085/2018 por ausência de RRT de execução de reforma de interiores no ambiente "joalheria" no evento Casa Cor 2016 em Campo Grande – MS.*

*(...) Passado o prazo legal do Auto de Infração e por não ter sido efetuada defesa tempestiva referente ao fato gerador, segue o processo para julgar à revelia (Art. 21, Resolução CAU/BR nº. 22/2012)."*

O processo foi distribuído em 22 de fevereiro de 2018 a este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

**PARECER**

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

*"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".*

Não foi apresentada defesa tempestiva da autuada, que conforme o Art. 21 da Resolução CAU/BR nº. 22/2012), será julgada à revelia, como se dá:

*"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*

*Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

> *"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*
>
> *IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

Resta por fim acrescentar que, conforme analisado pela fiscalização, a autuada possui condenação com transito em julgado, desta forma, no presente processo está caracterizada a reincidência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012:

> *"Art. 17. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada.*
>
> *Parágrafo único. Equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação."*

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

**VOTO**

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000067085/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

.....

**Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante - *Relator***